

ESCLARECIMENTO

Para: Diversos

De: IVAN FASSHEBER

TEL: (061) 426-5346

FAX: (061) 426-5685

Número de páginas incluindo esta: 07

Data: 03/07/2003

Se não receber bem esta transmissão, contatar: 426-5345 – Sylvia Bulcão.

ESCLARECIMENTO Nº 01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2003

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento.

Referência: Edital de Tomada de Preços nº 08/2003.

Objeto: Contratação de serviços de telecomunicações – Links de acesso.

Prezado Senhor,

Primeiramente, informamos a V.S^a que, em razão dos pedidos de esclarecimentos encaminhados e das impugnações apresentadas, a data de abertura do certame foi adiada para 09/07/2003, às 15:00h, sendo que a prevista para recebimento dos envelopes foi remarcada para 08/07/2003, até às 17:00h.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos estão disponíveis no endereço www.aneel.gov.br, podendo, ainda, ser retiradas no SGAN 603 Módulo J, Guichê Externo, Asa Norte, Brasília – DF no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

Informamos, ademais, que o Esclarecimento nº 01 passa a integrar o Edital da Tomada de Preços nº 08/2003, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Atenciosamente,

IVAN FASSHEBER
Comissão de Licitação

Questionamento 01

O item 1.3k do Anexo II - especificações do Objeto especifica que a proponente deverá "configurar roteador já existente na ANEEL, incluindo o protocolo BGP4, implementando o 'BGP Light', para balanceamento e roteamento dinâmico entre o link principal e o link redundante".

Pergunta-se:

- a) O suporte do técnico alocado para implantação do "BGP Light" poderá ser feito remotamente?
- b) Caso negativo, por quanto tempo o técnico da prestadora deverá ser alocado na ANEEL para prestar tal serviço?

Esclarecimento 01

- a) Sim, desde que a empresa se responsabilize por todas as configurações necessárias a disponibilização deste acesso remoto, bem como pelo aspecto de segurança destas configurações.
- b) A ANEEL não sugere a alocação de técnico para este serviço, porém se a prestadora achar necessário cabe a ela estimar o número de horas necessárias à configuração de BGP Light em um roteador da marca CISCO modelo 2620.

Questionamento 02

O item 1.4 do Anexo II – Especificações do Objeto, especifica que a proponente deverá disponibilizar um link de 2 Mbps redundante para ANEEL.

Gostaríamos de sugerir que este item fosse apresentado como um 2º lote do Edital de Tomada de Preços 08/2003 e que fosse especificado que a proponente ganhadora do Lote 01 – Itens 01, 02 e 03 está automaticamente impedida de participar no Lote 02. Dessa forma, a ANEEL garantirá completa redundância do Serviço de Acesso à Internet. Acrescentamos, ainda, que este é o padrão adotado pelos órgãos do governo quando da contratação de um link redundante.

Esclarecimento 02

Entendemos que este é um procedimento passível de ser adotado, porém, a fim de evitarmos problemas na configuração do BGP Light, que é nosso principal foco, optamos por manter o link principal e o redundante sob os cuidados de um mesmo provedor que se responsabilize integralmente pela configuração e funcionamento do BGP Light.

Questionamento 03

Segundo o item 2 do edital, onde está estabelecido que:

"2.3 – Não poderão concorrer direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato decorrente:

2.3.1 Empresas em consórcio....”

Considerando que:

- a) formação de consórcios é um procedimento previsto na legislação brasileira no art. 278 da Lei 6.404 de 15/12/76 (Lei das S/A);
- b) a participação de empresas consorciadas em licitações está prevista e regulamentada no art. 33 da Lei nº 8.666/93;
- c) a admissão de consórcio em certames licitatórios tem sido praticada com sucesso por órgãos da administração pública (Ministérios, TCU, Governos Federal, Estaduais e Municipais, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Dataprev), onde tal permissão tem proporcionado a ampliação da disputa e, conseqüente, obtenção da redução dos preços contratados;
- d) no edital de concorrência 02/2002 dessa Agência foi permitida a participação de empresas reunidas em consórcio;
- e) o objeto do edital em referência envolverá a prestação de serviço de telecomunicações em mais de uma região do PGO;
- f) pelo modelo de privatização adotado no Brasil, o território nacional foi dividido através do Plano Geral de Outorgas em 03 Regiões agrupando as antigas Concessionárias do Sistema Telebrás, detentoras das redes existentes até então;
- g) a participação de empresas em consórcio enseja a oportunidade das empresas detentoras das redes regionais juntarem, de modo eficiente, suas competências técnicas e disponibilidades das respectivas para formulação das propostas bastante competitivas e;
- h) a Brasil Telecom tem demonstrado elevada competitividade nos certames realizados para contratação de serviços de telecomunicações, onde tem se sagrado vencedora da maioria das licitações para os referidos serviços.

Solicitamos:

Que seja revisto o item 2.3.1 do edital, liberando a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como nos informando todas as exigências para tal, aplicando-se assim, o contido no Art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Esclarecimento 03

Primeiramente, conforme *caput* do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a abertura para a participação de empresas consorciadas não é condição obrigatória, mas sim facultativa, cabendo à Administração avaliar se tal permissivo, de fato, proporciona o aumento da competitividade do certame sem prejudicar a adequada execução do objeto, o que não é o caso.

Verifica-se que, na presente licitação, o consórcio não se configura necessário na medida em que a futura contratada se responsabilizará pela entrega do objeto, na forma do Edital, podendo, quando da execução dos serviços, valer-se de conexões/interconexões, dentre outros instrumentos inerentes a esse tipo de

atividade. É nessa linha de entendimento que, nas especificações contidas no Anexo II do Edital, não é exigido que a contratada "possua", mas apenas que "disponibilize" os itens requeridos.

Ademais, consta, como condição de habilitação, a apresentação de atestado referente à execução de serviços similares aos licitados, ou seja, realização de serviços de telecomunicações referentes a *links* de acesso, conforme § 3º do art. 30, não tendo sido exigida qualquer documentação que comprove a prestação de serviços em locais determinados, o que, inclusive, é vedado pelo § 5º do citado artigo.

Questionamento 04

Com relação ao item 1.3) 3º Item – LINK DE ACESSO À INTERNET, características subitem c) (...) dispondo de POP nas cidades de RJ e SP, onde existem convênios com agências estaduais.....

Considerando que:

A Rede Mundial de Computadores, INTERNET, consiste na interligação de redes de dados através do protocolo IP, visando a comunicação entre seus usuários sem necessidade de conectividade direta. Com a exigência do item 1.3 a ANEEL mostra ter grande preocupação com a latência da rede ao exigir que a licitante possua pontos de presença em duas grandes capitais do país. Entretanto, tal exigência não garante a baixa latência, visto que a velocidade de comunicação entre dois pontos é igual à velocidade de comunicação do nó mais lento.

Por outro lado, as agências estaduais com as quais a ANEEL possui convênio não terão qualquer garantia de velocidade de conexão pelo simples fato da licitante possuir pontos de presença em SO ou RJ, uma vez que não há exigência alguma de que tais agências estejam conectadas diretamente ao Backbone da licitante. Assim sendo, mesmo com a licitante possuindo POP em operação nas localidades citadas, sempre haverá um salto entre a operadora com a qual a exigência está interligada e o POP da licitante, fazendo com que não haja garantia de baixa latência da comunicação entre estes pontos.

Adicionalmente, caso a licitante com POP em Brasília possua interconexão com significantes provedores de serviços de Telecomunicações com POP's nas localidades ora citadas, a latência será menor ou igual que a configuração exigida no edital, devido à eliminação de um nó de rede.

A configuração da rede da licitante exigida pelo edital apenas poderia oferecer alguma vantagem real de latência caso as agências estaduais citadas estivessem conectadas diretamente aos POP's desta licitante nas localidades citadas.

Do modo como está apresentada a exigência do edital, esta se torna exclusivamente restritiva para o caráter competitivo da licitação, uma vez que não se adiciona qualquer parâmetro de qualidade técnica de comunicação ao edital, infringindo o artigo 3º, Parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 a qual este edital encontra-se vinculado.

Solicitamos:

Que seja revisto o item do edital, admitindo que as empresas licitantes possuam interconexão com operadoras de serviços de Telecomunicações que tenham POP's no RJ e em SP, uma vez que a atual exigência não reduz a latência da comunicação.

Esclarecimento 04

Verifica-se que o item 1.3 do Anexo II não exige que a licitante possua pontos de presença em São Paulo e no Rio de Janeiro, mas apenas que **disponha** de POP nessas capitais, onde está a grande concentração de usuários e dos *backbones* Internet. Portanto o Edital refere-se ao "*Backbone oferecido*", não havendo qualquer vedação às interconexões que se façam necessárias à adequada execução do objeto.

Questionamento 05

Segundo o subitem a do Anexo II Item 1) Especificações do Objeto:

a) Link Dedicado de 512 Mbps expansível a 2 Mbps;

Entendemos que o link dedicado é de 512 Kbps e não 512 Mbps está correto o entendimento, caso contrário solicitamos esclarecimentos.

Esclarecimento 05

O entendimento está correto. O Link Dedicado é de 512 Kbps.

Questionamento 06

Com relação ao item 1.3) 3º Item-LINK DE ACESSO À INTERNET, características subitem b) Deverá ser fornecido, quando da proposta, mapa detalhado da rede de acesso, da rede Internet e dos endereços Ip, todos passíveis de verificação via comando TRACERT.

Nossos comentários:

A conexão da Brasil Telecom Com Rede Mundial de Computadores, INTERNET, consiste na interligação de redes de dados através do protocolo IP e que atualmente a Brasil Telecom dispõe de milhares de endereços Ips, que poderão ser verificados via este comando, entendemos que esta verificação se dará no momento da ativação do link Internet, está correto o entendimento, caso contrário solicitamos esclarecimentos.

Esclarecimento 06

Conforme alínea "b" do item 1.3 do Anexo II do Edital, o mapa da rede contendo os POP's, número de links e respectivas velocidades **deve ser apresentado juntamente com a proposta (Envelope nº 02)**, sendo o mesmo passível de verificação através do comando TRACERT a partir da rede da licitante, ou de algum cliente da licitante, mesmo antes da ativação do link Internet da ANEEL.

Questionamento 07

O subitem 1.2, alínea "a" determina que seja utilizado protocolo frame relay com velocidade de 128Mbps com CIR de 64 Mbps. Os valores corretos das velocidades não seriam 128 Kbps e CIR de 64 Kbps? Favor esclarecer.

Esclarecimento 07

Sim. Os valores corretos são 128 Kbps e CIR de 64 Kbps.

Questionamento 08

Tendo em vista a necessidade de cotar a configuração solicitada nos itens 1.3 – letra k e 1.4 - letra l, pedimos nos informar a marca e o modelo dos roteadores existentes.

Esclarecimento 08

Roteador da marca CISCO modelo 2620.

Questionamento 09

Obs.: Em virtude da extensão do texto apresentado, será transcrito, em síntese, o alegado pela empresa solicitante do esclarecimento. O texto na íntegra encontra-se no processo para consulta dos interessados.

A impugnante requer que os preços da coluna "Preço Mensal" sejam abertos em "Acesso", "Porta" e "CIR", para o item 02 e em "Acesso", "Porta", "CIR" e "Configuração do Roteador", para os itens 03 e 04, conforme exemplo abaixo, para que se tenha maior clareza na composição do preço dos serviços. Isto possibilita que as operadoras de telecomunicações entrem em pé de igualdade no que diz respeito ao fornecimento da última milha (acesso local), tornando os preços desta Tomada de Preços mais claros, evitando assim posteriores questionamentos na justiça, conforme ocorreram ultimamente em outros certames.

(vide planilha constante no documento apresentado)

Esclarecimento 09

Quanto ao questionamento constante do ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, do pedido de esclarecimento, fica evidenciado que a planilha apresentada como exemplo deve ter sido retirada de alguma edital na modalidade Pregão, conforme demonstra o "preço total do pregão".

Como os serviços foram definidos no edital em epígrafe, entendemos que em função dos quantitativos solicitados e como todas as especificações sugeridas pelo recorrente constam do ANEXO II (especificação do objeto), entendemos não ser necessária a abertura dos preços conforme a empresa sugere, pois necessitamos somente do valor a ser pago mensalmente.

Questionamento 10

Obs.: Em virtude da extensão do texto apresentado, será transcrito, em síntese, o alegado pela empresa solicitante do esclarecimento. O texto na íntegra encontra-se no processo para consulta dos interessados.

A cláusula oitava – do pagamento – prevista na minuta do contrato, não contempla nas condições de pagamento, o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme previsão expressa do art. 40, XIV, “a” e “c”, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra esclarecer que as condições previstas no artigo 40 são obrigatórias e devem constar no instrumento convocatório.

Esclarecimento 10

Primeiramente, cabe informar que a ANEEL sempre efetua o pagamento no prazo de 08 (oito) dias contados da apresentação da Nota fiscal/Fatura à Superintendência de Administração e Finanças, não tendo sido detectado até a presente data qualquer atraso no cumprimento das obrigações. Ainda tem-se que o prazo de pagamento estabelecido no contrato é inferior aos trinta dias arbitrados na alínea “a” do inciso XIV da Lei nº 8.666/93.

No entanto, caso haja atraso no pagamento, a ANEEL irá apurar as responsabilidades e indenizará o contratado nos termos da lei. Verifica-se, assim, que a ausência dos critérios de atualização financeira não prejudica o futuro contratado porque, conforme explica Marçal Justen Filho, “o *sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a obrigação assumida, no prazo e condições determinadas. (...) Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária*”. (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, SP: Dialética, 2000, p. 412).